SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408344 - SP (2023/0236116-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IVETE DE FATIMA BOTAZZOLI ALVES
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 83/STJ.

1. 'Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos', não há óbice à sua juntada 'em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo' (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).

2. Como o documento apresentado pela agravada não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação à legislação de regência, por ter sido juntado ao processo em grau de recurso, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA42037132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/06/2024 17:02:57
Código de Controle do Documento: d85b0b65-5f4a-49a9-b7b0-291b22b2f00b

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA42037132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/06/2024 17:02:57
Código de Controle do Documento: d85b0b65-5f4a-49a9-b7b0-291b22b2f00b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408344 - SP (2023/0236116-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IVETE DE FATIMA BOTAZZOLI ALVES
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 83/STJ.
1. 'Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos', não há óbice à sua juntada 'em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo' (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).
2. Como o documento apresentado pela agravada não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação à legislação de regência, por ter sido juntado ao processo em grau de recurso, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da possibilidade de juntada de documento em fase recursal, quando este não for indispensável à defesa e quando for respeitado o contraditório.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o contrato de empréstimo constitui documento fundamental para a controvérsia, uma vez que

Documento eletrônico VDA41903232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/06/2024 17:50:53
Código de Controle do Documento: 64386189-510b-4a54-a9e5-f37de7deb097

constitui a própria causa de pedir.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Transcrevo o inteiro teor da decisão agravada, que ratifico integralmente:

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
>
> > "BANCÁRIOS– Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais– Sentença de parcial procedência– Juntada de documento na fase recursal– Possibilidade– Precedentes do C. STJ e da Corte –Empréstimo consignado– Negativa de contratação– Contrato assinado pela autora demonstrando formalização do empréstimo–Assinaturas não impugnadas– Contratação comprovada – Inexistência e indenização, indevidas– Ação improcedente– Sentença substituída– Decaimento integral da autora – Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido por prejudicado" (fl. 172 e-STJ)
>
> A agravante aponta violação aos arts. 336, 434 e 435 do Código de Processo Civil, sustentando que não é possível a juntada de documentos em sede de recurso, uma vez que deveria ocorrer na contestação, sob pena de configuração de inovação no recurso.
> Sem contrarrazões.
> Juízo negativo de admissibilidade proferido às fls. 200/201 e-STJ.
> O recurso não merece prosperar.
> O Tribunal de origem expressou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que 'Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos', não há óbice à sua juntada 'em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo' (Rrelator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).
> Ainda nesse sentido:
>
> > "DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO. PRETENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 18, § 1º DO CDC. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA QUE FORNECEDOR SANE VÍCIO DO PRODUTO. VALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CONCEITO. CPC, ARTS. 396 E 397. DISSÍDIO CONFIGURADO. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.
> > 1. Não é abusiva cláusula de tolerância de até 180 dias, convencionada com específica concordância do consumidor, para que o fornecedor sane o vício do seu produto (art. 18, § 2º, do CDC).

Documento eletrônico VDA41903232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/06/2024 17:50:53
Código de Controle do Documento: 64386189-510b-4a54-a9e5-f37de7deb097

2. Se o Tribunal de origem esclarece que a empresa recorrida consertou o veículo do recorrente em prazo inferior ao previsto na cláusula de tolerância constante do contrato celebrado entre as partes, a revisão do acórdão recorrido, nesta parte, implicaria o reexame de elementos fáticos-probatórios nos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. 'Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos', não há óbice à sua juntada 'em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo' (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).
4. Como o documento apresentado pela recorrida não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação ao art. 397 do antigo CPC, por ter sido juntado ao processo após a audiência de instrução, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.
5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 1.556.142/GO, minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 14/9/2023.)

Aplica-se, assim, ao caso a Súmula 83/STJ.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte agravada, observados os limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° do mesmo artigo, considerando-se suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.

Conforme explicitado, o contrato juntado pela instituição financeira não é indispensável à sua defesa, mas apenas probatório, servindo para corroborar as alegações formuladas em contestação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41903232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/06/2024 17:50:53
Código de Controle do Documento: 64386189-510b-4a54-a9e5-f37de7deb097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.408.344 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0236116-2

Número de Origem:
10052088820218260073 20220000337392

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVETE DE FATIMA BOTAZZOLI ALVES
ADVOGADO	: VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVETE DE FATIMA BOTAZZOLI ALVES
ADVOGADO	: VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

Documento eletrônico VDA42023859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:26
Código de Controle do Documento: 5e326410-a311-4f99-8cdb-bb1bc95c9659

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:26
Código de Controle do Documento: 5e326410-a311-4f99-8cdb-bb1bc95c9659